



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3107/2020/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.107475/2020-98**

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Questionamentos referentes ao procedimento utilizado em videoconferências.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999.

2.4. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso às Informações – LAI.

2.5. Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 01 de novembro de 2011.

2.6. Manual de Processo Administrativo Disciplinar - CGU - Brasília - 20 de setembro de 2020.

2.7. TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, 13 de agosto de 2020.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ e dirigida a esta Corregedoria-Geral da União - CRG -, por meio da qual o seu Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais - NIAC - solicita orientações procedimentais nos casos de oitivas realizadas em ambiente virtual.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. As dúvidas apresentadas têm o seguinte teor:

**1 - É obrigatório que todos os participantes das oitivas fiquem com a câmera ligada?** No nosso caso, como o sistema de processo eletrônico não permite anexar arquivos de áudio e vídeo, é feita ata com a transcrição da reunião, que é posteriormente assinada por todos. **Ressalto que ainda que um dos participantes fique, durante a oitiva, com a câmera desligada, antes do início da reunião é feita verificação para confirmar a identidade da pessoa.**

**2 - Na oitiva presencial existe uma disposição adequada quanto ao posicionamento de todos os participantes. O acusado ou seu advogado, no caso de optarem por participar da oitiva, devem ficar sentados atrás da testemunha, de forma com que não mantenham contato visual. Na oitiva realizada de forma virtual não há como manter esta disposição. Como devemos proceder caso a testemunha fique constrangida ou se sinta de alguma forma ameaçada pelo acusado? No nosso caso, por sermos uma instituição de ensino, temos alunos convocados para oitivas, quando o testemunho se torna essencial para a conclusão da irregularidade.**

4.2. A utilização do recurso tecnológico da videoconferência já era uma ferramenta utilizada em situações nas quais os participantes tivessem residência em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão, impactando positivamente tanto na facilitação e celeridade do ato de oitiva, como economicamente, por evitar custos com passagens e diárias. Assim, frente a existência de um motivo ou uma situação específica - tais como dificuldades operacionais e de logística -, dentro do bom senso e do plano do razoável, admite-se a utilização subsidiária destes novos meios de produção de prova pelas comissões processantes.

4.3. É verdade que, diante da atual tecnologia, a virtualização desses atos processuais ainda retira parte da dinâmica e das condições ideais da realização do ato de oitiva em sua modalidade presencial, contudo, entre *pros* e *contras*, o depoimento virtual, além de admitido na Administração, também é incentivado em razão do seu efeito de diminuição de gastos públicos e do melhor desenvolvimento do processo disciplinar - uma vez que na maioria dos casos a solução virtual confere maior celeridade à realização do processo.

4.4. Atualmente, em razão da nova situação de afastamento social em função da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, a utilização desta solução virtual de oitiva, consubstanciada em novos meios, mecanismos e formas de interação, oficialmente aceitos, vem se ampliando. Estas são realizadas por via de televisão em circuito fechado, rede de computadores, ou telefones móveis, por meio de plataformas, tais como: *teams*, *zoom meetings*, *skype*, entre outros. No entanto, a utilização de tais inovações como meio de coletas de provas instrutórias em ambiente virtual trazem como consequência o surgimento de questionamentos decorrentes de situações não previstas, especialmente quanto aos aspectos relacionados às restrições de conduta e de sigilo exigidas nestas ações de caráter reservado para a oitiva de testemunhas.

4.5. Oportuno fazer menção à IN CGU/CRG nº 12/2011, que regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, especialmente em relação ao teor dos seus artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, **poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.**

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, **os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.**

Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, **sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.**

Art. 3º Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando **os** mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

**Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão**

**caráter reservado.**

(Grifou-se)

4.6. Observa-se que, segundo os termos do artigo 2º, as audiências realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens, ao vivo e em tempo real, devem ter caráter reservado, de modo que não é permitido o acesso de terceiros ou mesmo a divulgação do ato, sob pena de eventual responsabilização nos termos do artigo 153 parágrafo 1º-A do Código Penal c/c artigo 25, parágrafo 2º, da Lei no 12.527/2011.

**Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal**

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

[...]

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

**Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso às Informações - LAI**

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. [\(Regulamento\)](#)

[...]

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

4.7. Dito isso, em relação ao caso em exame, cumpre esclarecer preliminarmente que a solução para ambos os objetos de questionamento deve ser pautada, na medida do possível, dentro dos parâmetros relacionados às exigências de forma, dinâmica e cautelas já existentes em relação a sistemática prevista e já utilizada nas situações de depoimento presencial de testemunhas, aproveitando-se, assim, aquelas medidas e padrões passíveis de adaptação.

***1 - É obrigatório que todos os participantes das oitivas fiquem com a câmera ligada? No nosso caso, como o sistema de processo eletrônico não permite anexar arquivos de áudio e vídeo, é feita ata com a transcrição da reunião, que é posteriormente assinada por todos. Ressalto que ainda que um dos participantes fique, durante a oitiva, com a câmera desligada, antes do início da reunião é feita verificação para confirmar a identidade da pessoa.***

4.8. Assim, quanto à primeira questão, cabe esclarecer que, no caso de uma audiência presencial, fora a testemunha e a comissão, os demais participantes não têm a obrigatoriedade de permanecer no recinto no qual os depoimentos são tomados. Todavia, o acesso a este mesmo local somente é permitido aos interessados no ato que ali se realiza, sendo efetivado por meio da autorização e identificação de cada um deles pela comissão processante; geralmente o acusado e seu procurador e a testemunha. Outra possibilidade individual de acesso ao recinto seria em relação ao advogado identificado como representante de uma testemunha a ser ouvida - neste caso o defensor somente poderia acompanhar a oitiva para verificação da regularidade formal dos atos realizados, bem como de direitos garantidos ao seu constituinte.

4.9. Vale dizer que as permissões de acesso referentes à audiência virtual seguem a mesma linha de motivação daquelas outras existentes nas audiências presenciais, apresentando, no entanto, algumas nuances em relação ao

meio virtual empregado de tomada de depoimento, especialmente pelas particularidades quanto ao ambiente de desenvolvimento das ações, dentro da concepção necessária de representação de uma repartição pública reservada de inteiração entre os participantes, além da forma diferenciada de apresentação e comunicação virtual entre seus participantes.

4.10. Desse modo, a solução para o caso deve passar pela verificação da hipótese aplicável a uma situação de oitiva presencial, sopesando garantias e direitos individuais referentes ao processo administrativo em balanceamento com o interesse público para posterior adequação ao ambiente virtual.

4.11. Nessa linha, uma vez que em uma situação presencial de oitiva de testemunha há permissão para que os participantes autorizados e identificados deixem e retornem ao recinto no qual o depoimento é prestado por sua livre conveniência, o mesmo deveria ocorrer em relação ao ato realizado virtualmente. Saliente-se que o excesso deste direito, por meio da repetida e inconveniente saída e retorno do recinto, atrapalhando assim os trabalhos realizados pela comissão, ou mesmo de outra espécie similar de constrangimento, pode levar a uma advertência, e, em última instância, a um impedimento de participação. Portanto, afóra isso, esta mesma lógica também deve ser aplicada e mantida no caso da realização de um ato virtual desta espécie, onde a câmera representa a visão da comissão em relação ao "recinto virtual" no qual o ato é realizado, devendo ser permanente e ampla, ou seja, a mesma que os membros da comissão teriam em relação aos participantes e à sala de oitiva em uma situação presencial.

4.12. Veja-se que a necessidade de manutenção da câmera ligada permanentemente, se por um lado garante o direito de saída e retorno do participante, tenho em vista que, diante da vista da comissão, permite-se a sua saída e retorno do enquadramento para dirigir-se para outro local próximo (como, por exemplo, para se alimentar ou ir ao banheiro), por outro, evita a participação de pessoa não autorizada no ato, posto que um terceiro poderia substituir o participante ou adentrar o recinto e ouvir o áudio do depoimento caso a visualização da câmera fosse desativada. Saliente-se, nessa linha, que a simples identificação inicial do participante não afasta a possibilidade de participação de terceiros não autorizados caso a visualização da câmera se encontre desativada.

4.13. De modo diverso, entende-se que não há necessidade de manter o microfone do equipamento ligado, sendo aconselhável, inclusive, que estejam desativados, uma vez que ruídos externos podem atrapalhar os trabalhos da comissão ou gerar situações de constrangimento não desejadas. Vale lembrar que, caso a comissão queira se comunicar com alguns dos participantes, o fará exclusivamente por meio do canal de áudio recebido pelos participantes em seus equipamentos de escuta. Ressalte-se ainda que, à exemplo das sessões presenciais, a comissão tem o poder de caçar a palavra do participante, por meio da suspensão ou cancelamento ("corte") do áudio reproduzido por seu microfone durante a sessão de oitiva, ou mesmo de retirá-lo do próprio ambiente virtual ("recinto"), caso suas atitudes comprometam a tranquilidade e ordem dos trabalhos desenvolvidos.

4.14. Como se percebe o ambiente virtual exige uma maior cautela da comissão em relação a alguns aspectos que são inexistentes nas atividades presenciais, especialmente pela multiplicação horizontal de ambientes relacionados a um mesmo "recinto público", além da possibilidade de intervenção e manipulação dos diversos canais de comunicação utilizados na inteiração entre os participantes.

4.15. Neste ponto, passa-se novamente à transcrição do segundo questionamento encaminhado pelo IFRJ:

*2 - Na oitiva presencial existe uma disposição adequada quanto ao*

*posicionamento de todos os participantes. O acusado ou seu advogado, no caso de optarem por participar da oitiva, devem ficar sentados atrás da testemunha, de forma com que não mantenham contato visual. **Na oitiva realizada de forma virtual não há como manter esta disposição. Como devemos proceder caso a testemunha fique constrangida ou se sinta de alguma forma ameaçada pelo acusado? No nosso caso, por sermos uma instituição de ensino, temos alunos convocados para oitivas, quando o testemunho se torna essencial para a conclusão da irregularidade.***

4.16. Em relação à segunda questão, vale transcrever trecho do Manual de PAD da CGU que adverte acerca da influência do acusado durante a colheita do depoimento de testemunha (pg. 172):

Já se destacou a fundamental importância de a comissão comprovar, no bojo do processo disciplinar, que regularmente intimou o acusado ou seu procurador para que estes possam exercer, ou não, seu direito de acompanhar a realização das oitivas.

Apesar disso, sabe-se que, na prática, a efetiva presença do acusado durante a tomada de depoimento da testemunha pode causar-lhe embaraço, constrangimento e até mesmo receio de relatar tudo aquilo que sabe perante o colegiado responsável pela condução dos trabalhos.

Cabe à comissão minimizar a possibilidade de que tal intimidação possa ocorrer, devendo preocupar-se com a organização física da sala de oitiva, de forma que a testemunha preste seu depoimento sentada de frente para o trio processante, **sem poder vislumbrar o semblante do acusado ou de seu advogado, que deverão estar posicionados atrás na sala**<sup>143</sup>.

Mesmo com tal disposição física da sala, caso a testemunha se recuse a depor em razão da presença do acusado durante a realização da oitiva, a comissão deve, munida de bom senso, verificar se existem indícios de que o acusado esteja atuando de forma concreta para coagir a testemunha. **Sendo negativa a resposta, deverá convencer a testemunha a prestar depoimento, sem qualquer receio. No entanto, caso verifique que o acusado efetivamente constrange a testemunha, através de sua atitude, gestos ou insinuações, deve o presidente do colegiado atuar conforme o disposto pelo artigo 217 do Código de Processo Penal**<sup>144</sup>, mandando retirá-lo da sala e registrando o incidente no termo de depoimento ou na ata (cf. art. 152, § 2o, Lei no 8.112/90).

**(grifou-se)**

4.17. Oportuno, também, trazer as referências do manual desta CGU quanto aos fundamentos, aspectos e garantias da realização de videoconferência para tomada de depoimentos:

A realização de atos processuais por meio de recursos de transmissão de sons e imagens, ao vivo e em tempo real, pode ser considerado um instrumento de cidadania a ser utilizado não apenas em defesa dos interesses da Administração e de toda a sociedade, mas em favor dos direitos dos próprios investigados.

Tratando-se do processo penal, a realização de atos processuais à distância passou a ser uma possibilidade concreta desde a entrada em vigor da Lei no 11.690, de 9 de junho de 2008, que, alterando a redação do art. 217 do Código de Processo Penal – CPP, estabeleceu:

*Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.*

A Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, contudo, deu nova redação ao art. 222, do CPP, estendendo a possibilidade de realização de audiência à distância para colheita de prova testemunhal, não apenas em casos específicos, mas sempre que a testemunha morar fora da jurisdição do juiz.

*Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimação das partes.*

(...)

*§ 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá*

*ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.*

Note-se que, na esfera penal, quanto à possibilidade de realização de interrogatório do acusado por videoconferência, o legislador optou por limitá-la a casos excepcionais, conforme descrito no art. 185, CPP, com a redação dada pela Lei no 11.900/2009:

(...)

*§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:*

*I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;*

*II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;*

**III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;**

*IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.*

Como se percebe, no âmbito do Poder Judiciário, a possibilidade de realização de audiências e outros atos processuais pelo sistema de videoconferência encontra-se bastante consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas justificativas apresentadas pelo Relator do Projeto de Lei do Senado no 736, de 2007/159, que deu origem à Lei no 11.900/2009, foi reconhecida a eficiência da utilização desse tipo de tecnologia em outras áreas do conhecimento humano (medicina, educação, engenharia), sendo ressaltada ainda a experiência positiva de outros países, que há muito encontraram na videoconferência um caminho para economia de tempo e recursos materiais em seus procedimentos, a exemplo dos Estados Unidos, Itália, França, Inglaterra, Argentina e Portugal.

Outro argumento considerado pelo legislador foi o contato praticamente direto entre a autoridade e o réu proporcionada por esse sistema. Nas palavras do Senador Romeu Tuma, relator do mencionado Projeto de Lei do Senado nº 736, de 2007:

*(...) todas as expressões faciais são visíveis, o sistema de som é adequado, o foco ampliado permite que todas as pessoas participantes da cena judicial se inteirem da realidade e não tenham qualquer dúvida sobre a identidade do réu, ou a respeito das condições favoráveis em que ele se encontra no momento da realização do ato processual (...). Está preservada, portanto, a observância estrita do contraditório, pois esta é de índole constitucional (...).*

**Ou seja, apesar do comparecimento não ser físico, a nossa legislação reconheceu que, por meio do sistema de videoconferência, resta preservado o contato pessoal e direto entre as partes, não havendo que se falar em nulidade do ato.**

Todas essas constatações, por analogia e pelos princípios gerais do direito, podem ser transportadas ao processo administrativo disciplinar. Em verdade, a utilização da teleconferência para a realização de atos processuais à distância, inclusive do interrogatório do acusado, coaduna-se com os princípios da legalidade, art. 5º, II, CF/160; da eficiência, art. 37, CF/161; da razoabilidade, art. 2º, parágrafo único, VI, Lei nº 9.784/99/162 e do formalismo moderado, art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, Lei nº 9.784/99/163. [162 Lei no 9784/99, Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; 163 Lei no 9784/99, art. 2o, Parágrafo Único, VIII - observância das**

**formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;(...) ]**

Ademais, nos termos do inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal, assegura-se a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e todos os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais, indubitavelmente, inclui-se a realização de atos por teleconferência.

**A Administração Pública não deve, assim, se ater a rigorismos formais que dificultem a defesa e o bom andamento processual, devendo adotar formas simples, suficientes para garantir adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos essenciais dos administrados.**

Vale ressaltar que **a segurança, praticidade, celeridade, economicidade e eficiência do sistema de videoconferência** já foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na oitiva de testemunha nos autos do Processo Administrativo Disciplinar no 200910000032369, realizada pelo Conselheiro Walter Nunes, em Brasília, para inquirir testemunhas que estavam na seção judiciária da Justiça Federal de Manaus.

Nesses termos, por analogia à legislação processual penal, a oitiva de testemunha em processo administrativo disciplinar pelo sistema de videoconferência não encontra óbice legal, havendo a possibilidade de realizar-se sempre que a testemunha se encontrar fora da sede da comissão.

Nessa esteira, a CGU, no exercício das funções de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, editou a Instrução Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011, por meio da qual regulamentou a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares. **E, para afastar qualquer possível arguição de irregularidade, a IN CGU no 14/2018, no art. 33, §11, não só reconheceu a videoconferência, como a estabeleceu como meio preferencial.**

#### **10.3.16.1. PROCEDIMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA**

[...]

**Deverá ser oportunizada aos acusados a faculdade de acompanhar pessoalmente ou por meio de procurador a audiência realizada por videoconferência, seja na sala em que se encontrar a comissão ou no local onde se localizar a pessoa a ser ouvida. O acusado ou seu procurador terá a possibilidade de arguir o depoente, por intermédio do presidente da comissão, se assim desejar.**

Caso necessário, poderá ser solicitada a indicação de servidor para atuar como secretário ad hoc ao responsável pela unidade onde se encontrará o depoente, que desempenhará as atividades de apoio, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas.

Conforme dispõe o art. 7º da IN nº 5/2020, que alterou a IN 12/2011, o registro audiovisual gerado em audiência será juntado aos autos, sem necessidade de transcrição ou redução a termo, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

O presidente da comissão assinará a ata de audiência, na qual registrará, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

4.18. Conforme bem esclarece Marcos Salles, são duas as configurações para um posicionamento ideal do advogado e de sua defesa nas oitivas presenciais, de modo a assegurar a não intimidação da testemunha, além, de outro lado, de garantir a ampla defesa do acusado (pg. 949):

Convém dispor as mesas de forma que a testemunha fique de frente para o presidente da comissão e que o secretário fique ao lado do presidente, para que este possa acompanhar o que está sendo digitado. **Quanto à posição da defesa, há duas possibilidades. Primeiramente, pode-se recomendar a configuração com o acusado e seu procurador em mesa posicionada atrás da testemunha, como forma de evitar a intimidação visual. A segunda possibilidade seria com o advogado e o acusado em mesa lateralmente à testemunha, de forma a propiciar à defesa acompanhar as reações faciais e gestuais do depoente (em tal**

**configuração, deve-se optar por posicionar mais próximo à testemunha o procurador, por dele se presumir uma postura mais técnica e isenta que a do acusado), mas com o inconveniente de deixar o ato mais vulnerável à possibilidade de intimidação. Esta escolha é discricionária por parte da comissão, não havendo exposto disciplinamento normativo, e, para tal, deve o colegiado se permitir considerar as inferências que possa fazer do comportamento e do grau de contribuição dado aos trabalhos pela defesa no caso concreto.**

*“Cabe à Comissão minimizar a possibilidade de que tal intimidação possa ocorrer, devendo preocupar-se com a organização física da sala de oitiva, de forma que a testemunha preste seu depoimento sentada em frente aos membros da Comissão, sem poder vislumbrar o semblante do acusado ou de seu advogado, que deverão estar posicionados atrás na sala.”, Controladoria-Geral da União, “Manual de Processo Administrativo Disciplinar”, pg. 207, 2013, disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ManualPAD.pdf>, acesso em 07/08/13*

Na verdade, embora se recomende a configuração mais conservadora em termos de proteger a testemunha, com a defesa postada em mesa atrás do depoente, se reconhece que eventual preferência por parte da comissão para posicionamento da defesa lateralmente ao depoente pode ter os riscos de intimidação minorados com as diligências de se resguardar uma distância razoável entre depoente e procurador e também com a firme atitude de condução e de comando do presidente.

*“Se a testemunha alegar que está com medo do acusado, a Comissão deverá convencê-la da importância do ato e tentar pegar o depoimento. A atividade disciplinar também envolve psicologia. Uma sugestão é sempre colocar a testemunha de frente para os membros da Comissão e o acusado e seu advogado sentados atrás, de modo que a testemunha não veja o rosto do acusado. Se mesmo assim ela se recusar a depor, isto não é fundamento para retirar o acusado da sala. O acusado somente poderá ser retirado da sala, com motivação registrada na ata, se, durante a oitiva, ele tumultuar o ambiente de trabalho; caso contrário ele fica.”, Vinícius de Carvalho Madeira, “Lições de Processo Disciplinar”, pg. 108, Fortium Editora, 1a edição, 2008*

Na processualística disciplinar, o que não se recomenda, por inevitável risco de intimidação, é a configuração mais usual do processo judicial, em que as mesas são colocadas em “T”, pois, desta forma, não há como suprir uma segura distância entre a testemunha e o procurador ou o acusado (caso o procurador não esteja presente).

4.19. No plano virtual as configurações de distribuição espacial dos participantes são completamente alteradas, tendo em vista que o contato visual e sonoro entre elas se estabelece em forma de janelas de visualização individuais agrupadas e mecanismos de recepção e reprodução de áudio, nos quais cada um dos participantes têm a possibilidade de se entreverem e se comunicarem simultaneamente em um único plano, cada qual utilizando o seu próprio dispositivo de transmissão de imagem e áudio na localidade em que se encontram.

4.20. Verifica-se, portanto, a toda evidência, que a utilização do meio exclusivamente virtual de videoconferência no âmbito disciplinar não permite a utilização de uma mesma distribuição espacial possível em situações presenciais (existem casos de composição híbrida, virtual e presencial, em que se concebe um arranjo próximo ao estabelecido para a forma exclusivamente presencial). No meio presencial, como visto, adota-se um critério de posicionamento em relação à testemunha em um plano horizontal e tridimensional onde a amplitude do campo de visão da testemunha a ser ouvida que determina o local atribuído ao acusado e sua defesa, ou seja, como o depoente fica à frente da comissão para ser ouvido, o acusado e o seu advogado são colocados em um posicionamento no qual se evite a inteiração visual entre eles.

4.21. Vale frisar que a intimidação do depoente geralmente é motivada por possíveis condutas do acusado, ou seu advogado, ou mesmo pela mera influência

psíquica resultante da simples visualização destes, trazendo uma sensação de desconforto, medo, opressão, entre outros sentimentos, e, portanto, influenciando o trabalho de extração da verdade real da comissão dentro do eixo do comando normativo disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, que preceitua ser dever do administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

4.22. Embora o ambiente virtual não permita a disposição espelhada nos moldes da formatação de posicionamento do acusado em situação presencial, a utilização destes novos recursos tecnológicos para a tomada de depoimentos aponta para soluções que são aplicáveis e originadas justamente em razão do próprio meio existente, conforme se passa a demonstrar.

4.23. Primeiro, em uma situação ordinária, caso até o momento do início da oitiva nenhuma situação de constrangimento seja mencionada pelo depoente, a audiência deve seguir normalmente com a visualização de todos os participantes. Todavia, excepcionalmente, de acordo com a situação tratada (como por exemplo de assédio), pode a comissão vir a perguntar à testemunha sobre a intimidação que a imagem do acusado ou de seu advogado venha a causar quando disponibilizada em sua tela de visualização, e, sendo a resposta positiva, requisitar que, no momento do seu depoimento, o acusado e seu representante desliguem suas câmeras (ou desligada a imagem pelo administrador se possível), mantendo aberta somente a comunicação por áudio – resta advertir, noutro giro, que, neste caso fica prejudicada a confirmação da presença real de ambos ou de um terceiro não autorizado no recinto filmado. Esta ação não traz prejuízos à defesa tendo em vista que ela poderá analisar os gestos e expressões da testemunha, sem deixar de fazer as mesmas intervenções orais que seriam cabíveis em uma situação presencial, mantendo-se, contudo, fora do campo de visão do depoente.

4.24. Segundo, pela existência de solução prática excepcionalíssima para a questão, que se fundamenta na razoabilidade e no formalismo moderado, reconhecidos como dois dos princípios orientadores da Administração Pública Federal. Neste caso, a depender da concordância do depoente, e levando-se em conta o tipo de sistema de videoconferência utilizado, naquelas situações de intimidação por contato visual com o acusado e seu advogado, a comissão poderia solicitar que o depoente procure um meio de ocultar a imagem que não deseja visualizar, isso, claro, dentro das possibilidades e meios existentes no local em que se encontra. Assegura-se, assim, o mesmo resultado pretendido com o desativação das câmeras. Cabe salientar que, por cautela, a efetivação dessa medida deve ser comunicada verbalmente à comissão para registro, de forma a evitar posteriores arguições ou contestações.

4.25. Outras situações de constrangimento explícitas que possam ser percebidas pela comissão no curso de depoimentos em ambientes virtuais, naqueles casos em que, a princípio, não se entendeu como necessário o bloqueio de imagem do acusado ou do seu advogado, podem, ante a ineficácia de advertências anteriores em relação a ações inibitórias e inapropriadas, acarretar na retirada do ambiente virtual daqueles que lhes deram causa por força do poder de polícia e de manutenção da ordem da comissão.

4.26. Cumpre esclarecer que a intimação da testemunha deve identificar que o depoimento será realizado por meio de videoconferência, bem como o modelo de plataforma a ser utilizado, devendo ainda a comissão prestar auxílio quanto à forma de obtenção de acesso aos canais de comunicação utilizados (com o encaminhamento de links e fontes de downloads para obtenção de aplicativos de colaboração, como por exemplo: Microsoft Teams e Zoom Meetings), bem como

dos dispositivos necessários para realizar a conexão com a comissão e os demais participantes (computador ou celular com acesso à internet, câmera de vídeo, microfone e tipo de software ou aplicativo a ser instalado).

4.27. Cuida observar ainda, que, em razão dos testes necessários para a verificação de eventuais problemas técnicos, geralmente a testemunha tem acesso antecipado à reunião virtual na qual o presidente ou membro da comissão se encontra. Assim, a par da finalidade de aferição das condições de transmissão, esta pode ser uma oportunidade para que algum tipo de constrangimento da testemunha em relação ao acusado seja reservadamente revelado e ali se procure uma solução prévia para o problema.

4.28. Outro ponto específico a ser levantado, que reduz o potencial efeito intimidatório do acusado em relação à testemunha, pode ser verificado no fato de que somente os interlocutores que estejam com a palavra que devem manter o microfone ligado, o que além de conferir melhor fluidez à audiência, evita possíveis comentários do acusado ou advogado que possam influenciar no ânimo da testemunha ao depor (caso um participante deseje se manifestar durante a fala de outrem, deve usar o ícone que sinalize tal intenção - geralmente existente nos sistemas de videoconferência mencionados -, ou, se não houver, pode o participante levantar a sua mão e aguardar).

4.29. Por fim, importa dizer que muitas das adequações e soluções existentes em relação a nova concepção de ambientes virtuais públicos dependem dos plataformas e sistemas digitais utilizados, bem como das suas respectivas evoluções no tempo, observando-se ainda que, com o passar dos anos, o ambiente virtual tem caminhado para uma caracterização e identificação em quase todos os aspectos com um ambiente presencial. Assim, dentro dessa evolução e transição dos meios de produção administrativa, que se ampliou exponencialmente nos tempos atuais, a melhor solução para problemas originados neste momento está amparada em orientações que visem a uniformização do emprego destas novas ferramentas no âmbito do Siscor, especialmente para garantir a lisura do processo disciplinar, até que novo normativo específico venha dar tratamento à matéria.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, entende-se que as argumentações ora apresentadas servem como orientação para as situações em tese apresentadas pela instituição de ensino consulente, bem como para outros casos relacionados a utilização de ambientes virtuais para a tomada de depoimentos.

5.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/11/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1714731 e o código CRC C865220E



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3107/2020/CGUNE/CRG, que esclarece os procedimentos a serem observados em depoimentos realizados por meio por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/11/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1719979 e o código CRC FFE1281D

Referência: Processo nº 00190.107475/2020-98

SEI nº 1719979



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica nº 3107/2020/CGUNE/CRG, de acordo com o Despacho CGUNE 1719979.

À COPIS para dar ciência do entendimento desta CRG ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/11/2020, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1722683 e o código CRC 4970CD7F